



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 09 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

Recorrente : NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI - CRÉDITO INCENTIVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA**  
- Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que não requer a correção monetária, por não constituir-se em nenhum plus, expressa previsão legal. Após 01/01/1996, os ressarcimentos são atualizados de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.  
**Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (**Relator**) e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**  
*Jorge Freire*  
Jorge Freire  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

Recorrente : NANSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe solicitou, em 27.03.97, correção monetária dos ressarcimentos de IPI já recebidos no período que vai do protocolo do pedido até o efetivo pagamento. As planilhas juntadas ao processo abrangem o período que vai de 06.05.92 a 20.01.97.

A DRF em Contagem – MG indeferiu o pedido, por falta de previsão legal.

Foi interposto recurso à DRJ em Belo Horizonte – MG, que manteve o indeferimento.

De tal decisão foi a contribuinte cientificada em 15.01.99.

Ao processo foram juntados vários Pedidos de Compensação. Em 21.08.2000 a contribuinte desistiu de tais pedidos, mas solicitou que seu pleito fosse encaminhado a este Conselho, o que ocorreu.

Examinado o processo neste Conselho, verificou-se que dele não constava recurso, razão pela qual foi devolvido à repartição de origem. Esta intimou a contribuinte, que apresentou cópia do recurso apresentado em 19.01.99. Em seguida, após o registro de que era desconhecido o motivo pelo qual o recurso não havia sido juntado ao processo, o mesmo retornou a este Conselho.

É o relatório



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente recebeu ressarcimentos de IPI. Pleiteia, agora, correção monetária no período entre a data do protocolo e a data do efetivo pagamento. O período a que se refere o pedido vai de 06.05.92 a 20.01.97. Tal pleito foi negado por falta de previsão legal.

Inicialmente transcrevo as interessantes considerações históricas extraídas do *site* da SRF (receita.fazenda.gov.br) sobre a origem e a evolução da correção monetária, a seguir:

***“Origem da Correção Monetária***

*Desvalorização acelerada da moeda, dificuldade para obtenção de empréstimos públicos, especialmente os de longo prazo, e necessidade de alongamento de prazo para pagamento de dívida pública mobiliária são fatores que podem contribuir para que um país venha a introduzir no seu ordenamento jurídico a correção monetária.*

*Objetivando alongar prazo de pagamento da dívida pública mobiliária e ao mesmo tempo garantir aos investidores indexação dos valores por eles emprestados, foi autorizado o Poder Executivo federal, pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite de títulos em circulação de setecentos bilhões de cruzeiros, observadas, entre outras condições, vencimento entre 3 e 20 anos e juros mínimos de 6% ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado, periodicamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional (art. 1º, § 1º).*

*Nascia, assim, a correção monetária no Brasil.*

*Mas, para que não ficassem desequilibrados os dois lados da balança, num dos pratos as dívidas da União e no outro seus créditos tributários, revelou-se conveniente estender a correção monetária aos tributos pagos após vencidos os prazos fixados em lei.*

*A correção monetária só alcançou, inicialmente, a dívida pública mobiliária (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e, quanto a tributos, passou a ser (a) obrigatória sua incidência sobre o valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas; (b) permitida sobre o custo de aquisição de imóvel, na venda por pessoa física (Lei nº 4.357, de 1964, art. 3º); e (c) obrigatória sobre débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data de vencimento, inclusive contribuições previdenciárias, adicionais ou penalidades, que não fossem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos (Lei nº 4.357, de 1964, arts. 7º e 8º).*



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

### ***Evolução da Correção Monetária***

*A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, prescreveu, em seu art. 3º, que, a partir do exercício financeiro de 1965, os valores expressos em cruzeiros, na legislação do imposto de renda, 'serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% ao ano ou de 15% em um triênio'.*

*Por sua vez, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1965, permitiu, em seu art. 5º, a incidência de correção monetária nas prestações e na dívida provenientes de contratos de vendas ou construção de habitações ou de empréstimo para aquisição ou construção de habitações.*

*Logo a seguir, a Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, estatuiu, no seu art. 1º, § 3º, que, 'A partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, em função de coeficiente de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964'. No seu art. 2º, determinou que 'As importâncias expressas na legislação do imposto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acordo com o disposto no art. 1º, aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964'.*

*O Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, facultou ao Ministro de Estado da Fazenda atualizar monetariamente os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária (art. 29).*

*Nos anos que se seguiram, a correção monetária foi-se estendendo paulatinamente aos diversos setores da economia, abrangendo quase todos os ramos de atividade e atos negociais e contratuais que envolvessem dívida, de tal maneira que o pagamento de valor, a prazo, ou após o vencimento, sem o respectivo reajuste monetário, poderia representar enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor.*

*Nesse contexto de indexação quase plena da economia, o Poder Judiciário passou a acolher ações em que se pedia correção monetária, como, por exemplo, em caso de indenização por desapropriação e restituição de tributo pago a maior ou indevido.*

*Em face de tal realidade, em 1981, a Lei nº 6.899 determinou a incidência de correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*Nessa trajetória da correção monetária na legislação brasileira, são registrados alguns intervalos sem sua aplicação, como por exemplo os verificados na vigência do Plano Cruzado em 1986, Plano Bresser em 1987, Plano Verão em 1989 e Plano Collor em 1990.*



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

*A partir do Plano Real, em 1994, foram criadas as condições necessárias à desindexação da economia, em virtude da estabilidade da moeda e de inflação baixa, em níveis declinantes, permitindo que tanto os títulos da dívida mobiliária interna da União quanto os valores previstos na legislação tributária federal, inclusive créditos tributários recebidos com atraso, deixassem de ser corrigidos monetariamente.*

*É possível verificar que ao longo do tempo, desde o início (1964) até o presente momento, tem havido coerência nas regras de aplicação, ou não, de correção monetária. Incidia a correção sobre os débitos da fazenda pública federal, oriundos das denominadas ORTN, bem assim sobre seus créditos tributários recolhidos após o vencimento do prazo para pagamento. Havia correspondência de indexação nas duas pontas: dívida pública mobiliária e créditos tributários da União, todos eram atualizados monetariamente."*

Dito isto, convém transcrever a Lei nº 8.981/95, artigos 5º e 6º, a seguir:

*"Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.*

*Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais."*

Pela leitura dos dispositivos legais transcritos acima resulta evidente que a figura da correção monetária desapareceu a partir de 1º de janeiro de 1995.

Sendo assim, não há o que discutir sobre correção monetária a partir dessa data. A apreciação do pleito da recorrente vai tão-somente até 31.12.94.

A decisão recorrida alega que não existe previsão legal, razão pela qual manteve o indeferimento da repartição de origem.

Tal matéria encontra-se pacificada no seio desta Câmara, como também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o Acórdão CSRF/02-0.708 no Recurso de Divergência nº 201-0.285, Processo nº 10825-000730/93-33, cuja ementa a seguir transcreve:



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

**“IPI – RESSARCIMENTO** - *A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo ‘plus’ a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN).”*

Com as devidas homenagens ao ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, adoto como meu voto o seu voto no acórdão anteriormente citado, a seguir transcrito:

*“O Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos para sua admissibilidade. O apelo merece ser conhecido.*

*A questão posta para apreciação deste Colegiado cinge-se a examinar a procedência da atualização monetária do valor relativo a créditos incentivados de IPI quando do seu ressarcimento pela Fazenda. A decisão recorrida entende que, pelo emprego da analogia, poder-se-ia suprir a ausência de disposição expressa autorizando tal correção, enquanto a Fazenda defende que, por se tratar de renúncia fiscal, não há falar no emprego da analogia.*

*A matriz legal deste incentivo é a Lei nº 8.191/91, que estabelece, em seu art. 1º, § 2º, a manutenção e atualização do crédito de IPI sob determinadas condições, a saber:*

*‘Art. Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.*

*§ 2º - São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que tara este artigo.’*

*O exame da Exposição de Motivos nº 060, de 22 de fevereiro de 1991, encaminhada pela Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para aprovação do Sr. Presidente da República, referente ao projeto da Lei nº 8.191/91, é de suma importância para se entender o objetivo do Governo Federal ao propor a concessão de tal incentivo. A saber:*



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

*'(...) Do ponto de vista do investimento privado nacional, os maiores problemas que se colocavam, nesse período, foram o custo e as condições de financiamento, bem como a carga tributária incidente na aquisição de máquinas e equipamentos e nos insumos empregados na industrialização dos bens de capital. Essa situação tornou o custo do investimento no País cerca de três vezes mais caros que o padrão mundial.*

*Para que a economia brasileira se integre competitivamente no mercado mundial e para que as modernas estruturas de produção e consumo se estendam a todo espaço econômico do País, é necessário que o parque produtivo nacional se reestruture e se torne capaz de produzir bens e serviços com padrões internacionais de preço e de qualidade.'*

*Resta claro, portanto, que este incentivo fiscal foi instituído com a finalidade de estimular o crescimento e renovação do parque industrial, criando condição de maior produtividade e de maior competitividade no mercado externo, tão importantes em época de globalização e início da abertura das fronteiras econômicas.*

*Aliás, a pesquisa da real finalidade da lei é primordial para a elucidação da controvérsia, na medida em que o princípio da finalidade administrativa, que segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup> é um aspecto do princípio da legalidade e 'impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal', ou seja, segundo o autor, 'a finalidade é inafastável do interesse público, de sorte que o administrador tem que praticar o ato com finalidade pública, sob pena de desvio de finalidade, uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.'*

*O IPI é um tributo que atende a finalidades extrafiscais ou regulatórias, sua imposição não é meramente arrecadatória, visa também estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas. O mecanismo deste incentivo, por exemplo, consiste na manutenção e utilização do crédito de IPI constantes das notas fiscais de compra, visando desonerar o preço final dos equipamentos da carga tributária incidente sobre os insumos. O ressarcimento ocorre quando o contribuinte, por falta de saídas tributadas, não tem como aproveitar tais créditos em sua escrita fiscal neste caso, o Fisco restitui ao industrial a quantia de imposto paga na aquisição dos insumos.*

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 15ª ed., p. 645



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

*Verifica-se, portanto, que o ressarcimento, na hipótese aqui tratada, embora tenha natureza de benefício fiscal, pode ser enquadrado como uma espécie do gênero restituição, porquanto a empresa paga o imposto na aquisição do insumo, na qualidade de contribuinte de fato, recebendo, posteriormente, a restituição (ressarcimento) da quantia desembolsada.*

*Na acepção lata, o mestre De Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico<sup>2</sup>, define o vocábulo restituição como sendo: 'Do latim restituito, de restituere (restituir, restabelecer, devolver), é, originariamente, tomado na mesma significação de restabelecimento, reparação, reintegração, reposição ou recolocação. Nesta razão, na terminologia jurídica, restituição, em acepção comum e ampla, quer exprimir a devolução da coisa ou o retorno dela ao estado anterior'.*

*Ora, neste caso o inventivo visa justamente restabelecer a situação anterior, devolvendo ao contribuinte o montante de imposto pago para que se anule os efeitos da tributação na etapa precedente.*

*Dai surge a questão pendente a ser deslindada. A recorrente apresenta, em sua petição inicial, demonstrativo com os valores ressarcidos pelo Fisco, em que procura evidenciar a defasagem em termos reais de tais valores com os de crédito dos insumos devido. A devolução sem correção monetária, em período de inflação alta, acarreta perdas expressivas no valor do imposto a ser ressarcido, chegando, algumas vezes, a 95%, tornando inócuo o incentivo fiscal.*

*Tal atualização monetária não tem sido concedida pela Fazenda sob o argumento de que não há disposição legal expressa que a autorize, mesmo que a defasagem ocorra no período de tramitação e apreciação do processo na repartição.*

*Em decorrência deste entendimento, ocorrem efeitos econômicos distintos para contribuintes na mesma situação jurídica, o que, a meu ver, ofende ao princípio constitucional da igualdade. O industrial que possua outras saídas de produtos não incentivados pela Lei 8.191/91, normalmente tributados pelo IPI, pode aproveitar automaticamente tais créditos incentivados em sua escrita fiscal, enquanto outro contribuinte que produza somente equipamentos isentos está obrigado a pleitear ressarcimento dos créditos sem correção e sujeito a perda monetária que a inflação lhe impõe.*

*Roque Antonio Carraza ensina, com muita propriedade, que: o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser*

<sup>2</sup> Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, p. 1372



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

*aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontram em situação jurídica semelhante.*

*O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 autorizou as restituições ou compensações corrigidas monetariamente (§ 3º) apenas nos casos de 'pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais previdenciárias'. Silenciando-se no caso de restituições a título de ressarcimento.*

*Tendo silenciado a lei quanto a fato similar ao nela contido e inexistindo outra disposição legal sobre a matéria, configura-se a lacuna na norma legal, hipótese que autoriza, face ao disposto no artigo 108 do CTN, o uso do princípio da analogia.*

*Luciano Amaro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro<sup>3</sup>, ao abordar a analogia, assevera: 'O primeiro dos instrumentos de integração referidos pelo Código Tributário Nacional é a analogia, que consiste na aplicação a um determinado caso, para o qual inexistente preceito expresso, de norma legal prevista para uma situação semelhante. Funda-se em que as razões que ditaram o comando legal para a situação regulada devem levar à aplicação de idêntico preceito ao caso semelhante (ou seja, análogo).'*

*É certo que o Código Tributário Nacional exige a interpretação literal em norma que reconheça isenção (art. 111, I ou II), mas não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem a matéria em causa.*

*Conforme leciona Carlos da Rocha Guimarães<sup>4</sup>, 'quando o art. 111 do CTN fala em interpretação literal, não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes.'*

*No caso sob comento, não se está pleiteando a extensão do incentivo fiscal a casos semelhantes, o benefício foi concedido a empresa que é a real detentora deste direito e que provou ter cumprido todas as exigências legais, tanto que o ressarcimento foi reconhecido e pago pelo Fisco. O que se discute neste processo é a correção monetária do ressarcimento e não o direito de usufruí-lo.*

<sup>3</sup> Direito Tributário Brasileiro, 1ª ed. 1997, ed. Saraiva, p 199

<sup>4</sup> Proposições tributárias 1975, Resenha tributária, p. 61



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

*Cabe-nos recorrer, nesse passo, ao Parecer da Advocacia Geral da União nº 01, de 11.06.96, que, após extensa interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, conclui: 'a correção monetária não constitui "plus" a exigir expressa previsão legal.' (Grifo meu)*

*Importante se faz ressaltar que a situação jurídica abordada neste parecer é muito similar a dos autos, eis que trata da incidência de correção monetária nas parcelas em razão de repetição de indébito tributário, antes da vigência da Lei nº 8.383/91, ou seja, concede a correção monetária antes de haver previsão legal expressa.*

*Neste mesmo sentido, trago a jurisprudência de nossos tribunais superiores, com o bem elaborado e recente voto da lavra do eminente Ministro José Delegado, no RESP nº 0146678 (STJ), de 02 de fevereiro de 1998, que poderá, por analogia, ser aplicado ao caso, a saber:*

*'(...) Incontrovertido o direito à restituição do valor indevidamente recolhido, a correção monetária constitui simples resgate da sua expressão real, sabidamente não constituindo acréscimo ou imposição punitiva, sem constituir "plus" ou sanção pecuniária, fomenta simples atualização do valor real da moeda, estancando a possibilidade do enriquecimento sem causa pelo devedor, não espelhando a 'reformatio in pejus'.*

*Em outra ocasião, o Ministro César Asfor Rocha<sup>5</sup> da mesma Egrégia Corte, ao tratar de correção monetária, reconhece que: '(...) A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita'.*

*Destarte, conclui-se que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando o enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda, o que, aliás, seria um contra-senso, eis que atuaria em detrimento da eficácia do incentivo fiscal por ela proposto. Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade de expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição; isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR, o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida.*

<sup>5</sup> RESP nº 60.578 – SP. 23/0498, STJ



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

*Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.”*

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Câmara, como se vê a seguir:

**“Número do Recurso: 111531**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 11030.000903/98-73**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI**

**Recorrente: MOMBELLI E CIA. LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS**

**Data da Sessão: 24/01/2002 12:00:00**

**Relator: Serafim Fernandes Corrêa**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75838**

**Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.*

**Ementa:** *IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). Recurso provido.*

**Número do Recurso: 118162**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13819.001135/96-44**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI**

**Recorrente: ELEVADORES OTIS LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 24/01/2002 09:00:00**

**Relator: Sérgio Gomes Velloso**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75831**

**Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.*

**Ementa:** *IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade financeira e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). Recurso a que se dá provimento.*



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

**Número do Recurso:** 111529

**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 11030.000523/98-01

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** RESSARCIMENTO DE IPI

**Recorrente:** COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

**Recorrida/Interessado:** DRJ-SANTA MARIA/RS

**Data da Sessão:** 24/01/2002 12:00:00

**Relator:** Serafim Fernandes Corrêa

**Decisão:** ACÓRDÃO 201-75837

**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante e Moraes.

**Ementa:** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). Recurso provido.

**Número do Recurso:** 117957

**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 10805.002382/93-21

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** RESSARCIMENTO DE IPI

**Recorrente:** MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP

**Data da Sessão:** 13/11/2001 14:00:00

**Relator:** Serafim Fernandes Corrêa

**Decisão:** ACÓRDÃO 201-75586

**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

**Ementa:** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Decretos-Lei nº 288/67) significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). Recurso provido."

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a correção monetária no período até 31.12.94, ressalvando o direito/dever de a Fazenda Nacional realizar/conferir todos os cálculos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Processo nº : 13603.000373/97-30  
Recurso nº : 115.579  
Acórdão nº : 201-76.762

VOTO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE  
RELATOR-DESIGNADO

Preliminarmente devo deixar registrado que todo e qualquer pedido contra os entes políticos, seja qual for sua causa de pedir, tem um prazo fatal, e uma vez escoado perde o contribuinte o direito de postulá-lo, tanto administrativa como judicialmente. E a norma legal que regulamenta tal questão é o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo primeiro. A contagem do prazo contra o postulante de determinado direito seu contra os entes públicos tem como *dies a quo*, segundo prescreve a citada norma, a data do ato ou fato do qual se originaram. E o *dies ad quem*, disposto pela norma, é aquele correspondente ao fim do prazo de cinco anos.

Assim, antes que possamos adentrar no mérito do presente pedido, mister que se faça uma análise quanto ao pressuposto temporal do mesmo, posto que, uma vez escoado o referido prazo quinquenal, prescrito estará o direito do cidadão-contribuinte. Na hipótese, então, o *dies a quo* será aquele do momento do crédito do valor a ser ressarcido, a título de estímulo fiscal, sem o acréscimo do valor correspondente à atualização monetária. E, compulsando os autos, concluo, pelo disposto às fls. 04 a 09, que a data do recebimento mais antigo dos referidos benefícios fiscais foi em 18/08/1992. Portanto, este é o marco inicial para a fluência do prazo contra a contribuinte. E sendo o presente processo protocolizado em 27/03/1997, conclusão a que chego pelos carimbos de protocolo apostos na fl. 01, fica evidenciado que o pressuposto temporal do pedido resta atendido.

Passo, então, a analisar o mérito do pedido.

Não há mais dúvidas, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, aonde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária necessita para aferir a legalidade e legitimidade do direito postulado. E se dúvida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão, decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível, quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-0.707, publicado no DOU de 25/06/98. Todavia, discordo dos fundamentos do voto da Egrégia Câmara Superior, por não entender que restituição e ressarcimento tenham natureza jurídica. A questão de fundo é a perda do valor aquisitivo da moeda, desnaturando o valor do incentivo.

A partir de então, a discussão que passamos a ter nesta Câmara foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores à sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR. E o método da correção seria a conversão do valor a ser ressarcido, sem prejuízo da conferência da liquidez e certeza deste pelo Fisco, em UFIR, pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.



**Processo nº** : 13603.000373/97-30  
**Recurso nº** : 115.579  
**Acórdão nº** : 201-76.762

Contudo, a questão que vinha debatendo com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da Taxa SELIC, cuja aplicação eu negava, posto que em tal taxa estariam embutidos os juros remuneratórios. E desde essa época vem o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, conforme as razões lançadas em seu brilhante voto, esposando entendimento que a partir de 01/01/1995 a legislação, por força dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.981/95, teria desindexado a economia como um todo, desta forma, não permitindo a atualização de tributos. No entanto, minha divergência com meu ilustre par nesta Câmara é no sentido de que pode ter havido desindexação da economia, mas não fim da inflação, a qual, uma vez existindo, retira o poder de compra da moeda, fulminando o real valor do benefício e, assim, desnaturando-o.

Em síntese, entendo que, havendo inflação, esta deve ser repostada nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal, como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU nº 01/96. A questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.

Sem embargo, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a Taxa SELIC traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí a divergência que vinha esposando quanto à aplicação da Taxa SELIC, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora nos ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados, como espécie de benefício fiscal, onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública. E aí sim relevante a diferença entre repetição de indébito e ressarcimento, cujos fundamentos são dispares.

Embora mais recentemente a Segunda Turma do STJ venha pugnando inclusive pela inconstitucionalidade da Taxa SELIC sob o fundamento de que para que ela pudesse ser albergada para fins tributários haveria imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, sempre houve o entendimento de nela estarem embutidos tanto a correção monetária como os juros moratórios. Com base nessa premissa é que o STJ julgava indevida a cumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice de aferição da perda do valor da moeda.

Sem embargo, não pode haver perda do valor real de qualquer incentivo com a perda do valor de compra da moeda circulante. Então, sopesando esta questão e qual o índice a ser aplicado, concluí, à míngua de outro permissivo legal para utilização de outro índice de atualização monetária, e sendo esta a posição adotada pelo STJ, que o mais justo seria aplicar aos benefícios fiscais os mesmos índices utilizados pela Fazenda em relação a seus créditos tributários.

Por isso que, desde a votação dos Recursos nºs 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, e 106.200, por mim relatado, venho acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que aos créditos a serem ressarcidos, a partir de 01/01/1996, aplica-se a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/97.

Todavia, reitero meu entendimento pessoal, como dantes colocado, de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados.



**Processo nº : 13603.000373/97-30**  
**Recurso nº : 115.579**  
**Acórdão nº : 201-76.762**

Também deve ficar assentado que, com esta decisão não estamos a homologar os valores apostos pela recorrente às fls. 04 a 09, cuja aferição de sua liquidez e certeza é mister da Secretaria da Receita Federal.

Dos autos não consta, também, a relação dos processos administrativos originários aos quais vinculam-se os períodos de apuração dos ressarcimentos. Por isso, deve a autoridade local da SRF identificá-los, anexando o presente Acórdão e executando-o pelo processo administrativo do pedido originário respectivo.

***Ex positis*, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE OS VALORES RESSARCIDOS (FL. 04/09) PELO VALOR NOMINAL SEJAM ATUALIZADOS MONETARAMENTE NA SEGUINTE FORMA:**

- a) o valor do benefício deve ser convertido para UFIR, utilizando-se o valor desta nas datas de protocolos do pedido;
- b) o valor efetivamente ressarcido em reais deve ser convertido para UFIR, tomando-se como valor desta aquele da data do efetivo pagamento;
- c) o resultado da subtração de “a-b” deve ser reconvertido para Reais pelo valor da UFIR em 31/12/1995; e
- d) a partir do resultado encontrado em “c”, a partir de 01/01/1996, aplica-se a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE